

Secretaria de
Planejamento e Gestão



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Compêndio de Licitações e Contratos

Jurisprudências, Súmulas, Enunciados e
Orientações do TCU, TCE-RJ e PGE-RJ

Referência: Lei nº 14.133/2021

Subsecretaria de Logística

Volume II

2023

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Governador // Cláudio Castro

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG

Secretário de Estado // Nelson Rocha

SUBSECRETARIA DE LOGÍSTICA– SUBLOG

Subsecretário de Logística // Thiago Farias Dias

Superintendente de Inteligência Logística // Heloísa Berto

Coordenador de Normatização // Rudá Azambuja

ORGANIZAÇÃO

Superintendente de Normatização // Heloísa Berto

Assistente de Normatização // Juliane Paz

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Gabriel Beirão Brandão

SUBSECRETARIA DE LOGÍSTICA

Av. Erasmo Braga, 118 – 8º andar

CEP 20.020-000 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Tel. 0 55 21 2333-1835 / 2333-1731 – Rio de Janeiro – RJ



Índice

1. FASE PREPARATÓRIA.....	4
1.1. OBJETO	4
1.2. PREÇO/PESQUISA DE PREÇOS.....	4
2. AGENTE PÚBLICO.....	4
2.1. AGENTE DE CONTRATAÇÃO	4
3. SELEÇÃO DE FORNECEDOR.....	5
3.1. DISPENSA DE LICITAÇÃO	5
3.2. REGISTRO DE PREÇOS	5
3.3. CREDENCIAMENTO.....	6
4. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.....	6
4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE.....	6
4.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE.....	6
4.3. HABILITAÇÃO DO LICITANTE.....	7
5. EDITAL.....	7
6. PARECER JURÍDICO.....	8
7. LICITAÇÃO.....	8
7.1. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	8
7.2. COMPETITIVIDADE	9
7.3. PROPOSTAS.....	9
8. CONTRATO ADMINISTRATIVO	9
8.1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL	9
8.2. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.....	9
8.3. REAJUSTE CONTRATUAL.....	10



8.4.	SUPERFATURAMENTO.....	10
8.5.	PENALIDADES.....	10
9.	DESPESA PÚBLICA.....	11
10.	CONTROLE INTERNO.....	11
11.	EMPRESAS ESTATAIS.....	12
11.1.	LICITAÇÃO.....	12
11.2.	COMPETITIVIDADE.....	12
11.3.	CONTRATAÇÃO DIRETA.....	13

1. FASE PREPARATÓRIA

1.1. OBJETO

ENUNCIADO 24 – CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

O verbo "poderá" presente no § 1º do art. 140 da Lei n. 14.133/2021 deverá ser interpretado à luz do art. 147 do mesmo diploma legal.

1.2. PREÇO/PESQUISA DE PREÇOS

ENUNCIADO 15 – CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Ferramenta privada de pesquisa de preços mantida por prestador de serviços especializados constitui instrumento idôneo (parâmetro) para a pesquisa de preços na contratação pública.

2. AGENTE PÚBLICO

2.1. AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ENUNCIADO 15 – CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Diante da ocorrência de condutas infracionais tipificadas no art. 155 da Lei n. 14.133/2021, ao agente de contratação compete apenas a comunicação do fato à autoridade superior para fins de avaliação quanto à pertinência de instauração do processo administrativo sancionatório, sendo atentatória aos postulados da segregação de funções e da imparcialidade a atribuição de competências ao agente de contratação para promover a instrução e a deliberação quanto à aplicação e dosimetria de penalidade

ENUNCIADO 9 – CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Em sede de diligência, o agente de contratação poderá realizar, de ofício, consultas junto aos sítios eletrônicos e às bases de dados oficiais para verificação do atendimento de condições de habilitação do licitante, inclusive no tocante a documentos eventualmente não apresentados. (Inciso VI do art. 12; § 3º do art. 67; § 1º do art. 68 e art. 87, todos da Lei n. 14.133/2021).

ENUNCIADO 8 – CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

O agente de contratação de que trata o art. 8º da Lei n. 14.133/2021 somente poderá ser responsabilizado, em tal qualidade, em decorrência dos atos decisórios praticados em razão da condução da fase externa das modalidades de licitação, observado o disposto no art. 28 do Decreto-lei n.

4.657/1942 (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro) e a eventual fundamentação das decisões com base em pareceres e manifestações técnicas do órgão de assessoramento jurídico e/ou das unidades responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento.

3. SELEÇÃO DE FORNECEDOR

3.1. DISPENSA DE LICITAÇÃO

[Acórdão TCU 252/2022 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 389 - TCU**

Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante. Lei Aldir Blanc. Consulta.

Não cabe a exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação com vistas à participação em certames com base no art. 2º, incisos II e III, da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), devendo ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 3º, inciso I, da Lei 13.726/2018; 5º, inciso IX, da Lei 13.460/2017; 32 da Lei 8.666/1993; 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, da Lei 14.133/2021; e no Decreto 9.094/2017.

[Acórdão TCU 2458/2021 Plenário](#) (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 377 - TCU e Informativo Licitações e Contratos Número 424 – TCU.**

Licitação. Contratação direta. Princípio da publicidade. Dispensa de licitação. Portal Nacional de Contratações Públicas. Diário Oficial da União.

A dispensa de licitação prevista no art. 75 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) pode ser utilizada por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 174 da mencionada lei). Nesse caso, em reforço à transparência e à publicidade necessárias às contratações diretas, deve ser utilizado o Diário Oficial da União (DOU) como mecanismo complementar ao portal digital do órgão, até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP.

3.2. REGISTRO DE PREÇOS

[Acórdão TCU 1851/2022 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 414 – TCU.**

Licitação. Registro de preços. Cabimento. Estado-membro. Município. Compartilhamento. Princípio da publicidade. Consulta.

É possível a realização de licitação compartilhada entre órgão federal e órgão estadual ou municipal, utilizando-se o Sistema de Registro de Preços (SRP) ou não; devendo-se, para tanto, promover o mesmo nível de publicidade requerido para as licitações em âmbito federal, com cada órgão gerenciando, acompanhando e fiscalizando seu próprio contrato, o que inclui o pagamento direto, pelo órgão federal, à empresa contratada, sem a necessidade de intermediação do órgão estadual ou municipal.

[Acórdão TCU 1851/2022 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 414 –**

TCU.

Licitação. Registro de preços. Cabimento. Adesão à ata de registro de preços. Estado-membro. Município. Contrato administrativo. Aproveitamento. Vedação. Consulta.

Não é juridicamente possível o aproveitamento, por órgão federal, de contrato já firmado por órgão estadual ou municipal. O único instrumento legal que possibilita determinado órgão se beneficiar de licitação realizada por outro é a adesão a ata de registro de preços, no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP); porém é vedada, pelo art. 22, § 8º, do Decreto 7.892/2013 e pelo art. 86, § 8º, da Lei 14.133/2021, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

3.3. CREDENCIAMENTO

[Acórdão TCU 5495/2022 Segunda Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 419 – TCU.**

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Vale refeição. Empresa estatal.

É possível a utilização de credenciamento (art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021), inclusive por empresas estatais, para contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição, em substituição a licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação após a edição do Decreto 10.854/2021 e da MP 1.108/2021.

4. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE

[SÚMULA TCE-RJ nº 13](#) (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Plenário Virtual: 30/01/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 2/2023 – TCE/RJ.**

Nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referência a quantitativos mínimos, tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada.

[SÚMULA TCE-RJ nº 10](#) (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Sessão: 09/11/2022) **Boletim de Jurisprudência Número 12/2022 – TCE/RJ.**

Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.

4.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE

ACORDÃO TCE Nº 016197/2023-PLENV (Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia Plenário Virtual: 27/02/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 2/2023 – TCE/RJ.**

Representação. Licitação. Capital social. Exigência. Limite legal.

A exigência de capital social ou patrimônio líquido no limite de 10% do valor estimado da contratação, com a finalidade de comprovar a saúde financeira da contratada e não a capacidade técnica na execução do serviço, se enquadra nos parâmetros legais.

4.3. HABILITAÇÃO DO LICITANTE

ENUNCIADO 10 – CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

ENUNCIADO 5 – CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da eficiência e do formalismo moderado e em face do caráter instrumental dos procedimentos licitatórios, ainda que não apresentados na oportunidade prevista em regulamento e/ou no edital, será admitida a juntada posterior de documentos de habilitação referentes às declarações emitidas unilateralmente pelo licitante.

Acórdão TCU 2443/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 376 – TCU.**

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

5. EDITAL

SÚMULA TCE-RJ nº 11 (Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins Plenário: 25/01/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 2/2023 – TCE/RJ.**

O edital de licitação não deve exigir a apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada. Somente em caso de fundada dúvida sobre a autenticidade do documento é que a Administração, na avaliação dos documentos de habilitação, poderá demandar tais providências.

SÚMULA TCE-RJ nº 9 (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Sessão: 26/10/2022) **Boletim de Jurisprudência Número 11/2022 – TCE/RJ.**

O edital de licitação deve permitir a realização de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos por intermédio de correio eletrônico (e-mail) ou qualquer outro meio digital de processamento de dados.

ACORDÃO TCE Nº 163114/2022-PLEN (Relator: Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco Plenário: 09/11/2022) **Boletim de Jurisprudência Número 11/2022 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Participação. Ausência de interesse. Parte processual. Admissibilidade. A ausência de impugnação administrativa ao edital de licitação por parte de empresa Representante, bem como a ausência de evidências de que esta tenha participado do referido procedimento licitatório, demonstra a falta de interesse processual, requisito necessário à sua admissibilidade, impedindo, portanto, o seu conhecimento.

6. PARECER JURÍDICO

ENUNCIADO 11 – CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Não é obrigatório parecer jurídico nas contratações de dispensa em razão do valor (art. 75, incisos I e II) e inexigibilidade (art. 74) até o limite de dispensa previsto no art. 75, incisos I e II e § 3º da Lei n. 14.133/2021, ressalvados os casos em que as relações contratuais sejam formalizadas por meio de instrumento de contrato que não seja padronizado no órgão ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa, consoante disposto no § 5º do art. 53 da nova lei de licitações, devendo a autoridade administrativa do órgão emitir orientação nesse sentido.

7. LICITAÇÃO

7.1. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

SÚMULA TCE-RJ nº 12 (Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins Plenário: 01/02/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 2/2023 – TCE/RJ.**

A participação de sociedades empresárias em recuperação judicial ou extrajudicial em procedimentos licitatórios deve ser permitida, em observância ao princípio da preservação da empresa, desde que haja comprovação de que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação.

Acórdão TCU 328/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 437 - TCU.**

Licitação. Documentação. Apresentação. Acesso à informação. Documento eletrônico. Comprasnet. A inserção, no Portal de Compras do Governo Federal, de documento de licitação em formato não editável, que não permite a pesquisa de conteúdo nos arquivos, infringe, além do princípio da transparência, a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

7.2. COMPETITIVIDADE

[Acórdão TCU1757/2022 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 413 - TCU.**

Licitação. Competitividade. Restrição. Exigência. Escritório. Local.

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021).

7.3. PROPOSTAS

[ENUNCIADO 7 – CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL](#)

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Pondera-se que os requisitos sustentáveis de aceitação de proposta e habilitação não sejam motivo de desclassificação sumária de licitantes que não detêm ingerência sobre tal regularidade, sendo razoável, na condução do certame pelo agente/comissão de contratação, que seja oportunizada a troca de marca/produto, desde que em igual ou superior qualidade ao ofertado inicialmente, porém, com o atendimento de todas as especificações e requisitos dispostos em edital (art. 11 da Lei n. 14.133/2021).

8. CONTRATO ADMINISTRATIVO

8.1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

[ENUNCIADO 4 – CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL](#)

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Os acréscimos e as supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser considerados isoladamente, ou seja, o conjunto de acréscimos e o conjunto de supressões devem ser sempre calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se, a cada um desses conjuntos, sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 125 da Lei n. 14.133/2021.

8.2. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

[ENUNCIADO 3 – CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL](#)

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

A efetivação da prorrogação contratual prevista no art. 107 da Lei n. 14.133/2021 fica condicionada a uma avaliação qualitativa realizada pelo fiscal/gestor do contrato em relação aos serviços prestados pela contratada, devendo utilizar-se de parâmetros objetivos de avaliação.

ENUNCIADO 1 – CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Constitui boa prática da Administração, no momento da instrução da prorrogação, emitir alerta à contratada a respeito dos efeitos da formalização do termo aditivo sem a ressalva do direito aos reajustes nos termos da lei e do contrato. (art. 92 da Lei n. 14.133/2021)

8.3. REAJUSTE CONTRATUAL

ENUNCIADO 25 – CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços determinado no contrato administrativo (art. 92, inciso X, e § 6º da Lei n. 14.133/2021) começa a fluir somente a partir do momento em que o pedido da contratada se encontra correto e completamente instruído.

ENUNCIADO 6 – CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Embora não haja preclusão lógica do direito ao reajuste em sentido estrito, compete à contratada a apresentação do pedido, não cabendo, portanto, ao contratante processar, de ofício, o reajuste.

8.4. SUPERFATURAMENTO

Acórdão TCU 1574/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 409 – TCU.**

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Índice de preços. Correção.

A utilização de referenciais de preço com data mais próxima possível da data base do contrato é o procedimento mais adequado para apuração de eventual superfaturamento. A correção de preços por longos períodos não se presta para a verificação da compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado à época do ajuste, uma vez que correções monetárias por períodos demasiadamente longos geram distorções, por não considerarem outras variáveis incidentes sobre a variação de preços.

8.5. PENALIDADES

Acórdão 3397/2022 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Boletim Número 410 – TCU.**

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Decisão judicial. Improbidade administrativa. Ressarcimento ao erário.

Não configura bis in idem a coexistência de acórdão do TCU e sentença condenatória em ação de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário de débitos decorrentes dos mesmos fatos, ainda que imputados a pessoas distintas. Ocorrendo ressarcimento em uma instância,

basta que o responsável apresente a comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento.

[Acórdão TCU 1484/2022 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 408 – TCU.**

Responsabilidade. Débito. Agente privado. Gestor. Sócio. Empregado. Desconsideração da personalidade jurídica.

O vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário. Na hipótese de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios e os administradores da empresa contratada podem ser alcançados, mas não os empregados (art. 50 do Código Civil).

9. DESPESA PÚBLICA

[Acórdão TCU 3074/2022 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 406 – TCU.**

Responsabilidade. Ordenador de despesas. Supervisão. Despesa pública. Assinatura. O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados.

10. CONTROLE INTERNO

ENUNCIADO 21 – CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

As unidades de auditoria interna poderão responder a questionamentos formulados pela Administração, como atividade de consultoria prevista no art. 2º, inciso III, da Resolução CNJ n. 309/2020, observada a capacidade operacional da unidade de auditoria interna, desde que não se refiram a casos concretos, o que configuraria atos de cogestão, prática vedada pelo art. 29, inciso IV, da Resolução CNJ n. 347/2020.

ENUNCIADO 20 – CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

As contratações públicas submetem-se às práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controles internos previstas na Lei n. 14.133/2021, que devem ser implementadas em todo o macroprocesso de contratação, não se limitando à atuação de uma estrutura administrativa de controle interno.

ENUNCIADO 19 – CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

As atribuições e responsabilidades típicas de gestão determinadas à unidade de controle interno por meio da Lei n. 14.133/2021 não podem ser atribuídas à unidade de auditoria interna, por contrariarem o

disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução CNJ n. 308/2020. Por sua vez, a implementação de controles internos da gestão de que trata a Lei, sejam eles preventivos ou corretivos, cabe aos gestores envolvidos na instrução do processo administrativo de contratação e às instâncias de governança na ocasião de elaboração do Plano de Tratamento de Riscos do Macroprocesso de Contratação.

11. EMPRESAS ESTATAIS

11.1. LICITAÇÃO

[Acórdão TCU 320/2023 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 437 – TCU.**

Licitação. Empresa estatal. Obras e serviços de engenharia. Cláusula obrigatória. Matriz de risco. Contrato administrativo. Edital de licitação.

As empresas estatais devem, obrigatoriamente, incluir a matriz de riscos em seus editais e contratos de obras e serviços de engenharia (art. 69, inciso X, da Lei 13.303/2016), independentemente do modelo de contratação adotado, com a finalidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da avença e de favorecer a elaboração das propostas dos licitantes, na medida em que lhes é dado conhecimento dos riscos a que serão submetidos durante a execução contratual.

[Acórdão TCU 925/2022 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 399 – TCU.**

Licitação. Projeto básico. Planejamento. Empresa estatal. Estudo técnico preliminar. Serviços comuns.

Em licitação realizada por empresa estatal, a ausência de estudo técnico preliminar como suporte ao projeto básico afronta o art. 42, inciso VIII, da Lei 13.303/2016, ainda que se trate de contratação de serviços comuns.

[Acórdão TCU 2319/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) **Informativo de Licitações e Contratos n.º 423 – TCU e Boletim Número 375 – TCU.**

Em licitações de âmbito internacional, as empresas estatais devem prever, em seus regulamentos de licitações e contratos, regra de equalização de propostas, tendo por base, por exemplo, o preceito contido no art. 52, § 4º, da Lei 14.133/2021, com vistas a assegurar a comparação justa das propostas de licitantes estrangeiras com as de licitantes nacionais, em observância ao princípio da isonomia contido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016.

11.2. COMPETITIVIDADE

[Acórdão TCU 4506/2022 Primeira Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 414 – TCU.**

Licitação. Consórcio. Poder discricionário. Vedação. Justificativa. Empresa estatal.

A opção de vedar a participação de consórcios em licitação realizada por empresa estatal, apesar de não prevista expressamente na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), insere-se na esfera de discricionariedade do gestor, com fundamento nos princípios da motivação e da competitividade. Contudo, demanda a apresentação de justificativas técnicas e econômicas que a respaldem.



11.3. CONTRATAÇÃO DIRETA

[Acórdão TCU 533/2022 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) **Boletim Número 393 – TCU.**

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Empresa estatal. Legislação. Analogia. Sociedade de economia mista.

Embora não previsto na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), admite-se a utilização do credenciamento pelas sociedades de economia mista, mediante aplicação analógica dos arts. 6º, inciso XLIII, e 79 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), uma vez que tais entidades, sujeitas ao mercado concorrencial, exigem instrumentos mais flexíveis e eficientes de contratação.